



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2376133-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal 2376133-39.2024.8.26.0000/50000

Agravante: **CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES**

Agravado: Colendo 2º Grupo de Direito Criminal

Voto nº 53321

AGRAVO INTERNO CRIMINAL - Interposição contra decisão de indeferimento de pedido de Revisão Criminal – Ausentes os requisitos do art. 621, do Código de Processo Penal - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo interno criminal, interposto por **CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES**, em face da r. decisão monocrática de fls. 378/385, por meio da qual foi indeferido liminarmente o pedido de revisão criminal formulado a seu favor, nos termos do artigo 168, § 3º, do RITJ.

Busca o agravante a reconsideração do mencionado *decisum*, para que haja a absolvição por falta de provas (fls. 01/08 do incidente respectivo).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque a nova petição apresentada não tem o condão de alterar a decisão já prolatada por este Relator. Aliás, conforme se verifica da respectiva petição de razões, trata-se de mero pedido de reconsideração, não tendo o condão de abalar os fundamentos que ensejaram a conclusão lançada na r. decisão agravada.

Conforme já mencionado naquele *decisum*, não foram trazidos pela defesa quaisquer argumentos que demonstrassem que a condenação proferida nos autos originais se deu de maneira contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco que tenha ela se fundado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, conforme exigido no art. 621 do Código de Processo Penal. De resto, também não foi trazida aos autos nenhuma prova nova capaz de interferir na solução adotada na ação penal originária.

De fato, constou da r. decisão agravada o seguinte (fl. 382):

"No caso desses autos, as questões relativas à prova da autoria e materialidade delitivas foram minuciosamente analisadas na r. sentença 226/238-ap, tendo ainda sido revistos quando do julgamento do recurso contra ela interposto pela defesa, o qual foi parcialmente provido, apenas para reconhecer a continuidade delitiva, com reflexo na reprimenda (v. Acórdão de fls. 299/317-ap). Naquela oportunidade, o i. Relator consignou que 'a prova colhida sob o crivo do contraditório veio a confirmar, integralmente, as irrogações. Com efeito, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a 'persecutio criminis', verifica-se que, diversamente do sustentado pela combativa defensoria, acham-se bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva (fls. 06/10, 15/22, 23/26, 28, 37/38 e registros audiovisuais).' (fl. 306-ap). Verifica-se, assim, que a Defesa pretende apenas rediscutir as mesmas provas existentes nos autos e os fundamentos da

condenação, desviando a revisão criminal da destinação jurídico-processual própria, o que não se pode admitir.."

Em acréscimo, não é demais observar que a existência de mudanças de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, por si só, não constitui base suficiente para dar azo à procedência do pedido revisional, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"REVISÃO CRIMINAL. (...) Mudança no entendimento que não justifica revisão criminal. 4. Regime prisional fechado devidamente sopesado e fundamentado, não existindo irregularidade na sua imposição." (Revisão Criminal nº 0229267-19.2012.8.26.0000, 4º Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. Alcides Malossi Junior, julgado em 25/02/2016, DJe 29/02/2016).

Nessas condições, considerando que não afloram do exame do processado a presença dos requisitos do artigo 621 do CPP, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno criminal.

EDISON BRANDÃO
Relator